



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo Legislativo n.: 009/2023
Assunto: Projeto de Lei n. 6.598/2023
Autoria: Poder Executivo

De: Procuradoria Legislativa
Para: CECTESAS

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 009/23

Folhas 10

DESPACHO n. 04

Conforme discussões mantidas na reunião das Comissões do dia 13 de fevereiro de 2023, este subscritor pede vênha para, dentro de suas atribuições funcionais¹, devolver os autos à CECTESAS, para análise.

Por oportuno, visando contribuir para análise do mérito da proposta, apresento abaixo um resumo do acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia prolatado na ADI n. 0800080-10.2021.8.22.0014 (j. 18/04/2022):

a) Pedido da inicial da ADI (MP/RO):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do art. 7º, § 1º (da expressão "de nível médio"), I, "a", "b" e "d", art. 11, § 1º, art. 25, § 2º, art. 37, I e II, e art. 30, I, da Lei complementar n. 147, de 10 de dezembro de 2010, do Município de Vilhena."

b) Dispositivo do acórdão (TJ/RO):

"Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos art. 11, §1º, art. 25, §2º, art. 37, I e II (aproveitamento em cargo de escolaridade superior/progressão vertical por titulação), e art. 30, I (gratificação por titulação), da Lei Complementar n.147, de 10/12/2010, do Município de Vilhena, com efeitos ex nunc, submetendo a questão aos eminentes pares."

¹ PCCR da CVMV: "Manter o Presidente, os Vereadores e os Diretores informados sobre nova legislação, doutrina e jurisprudência cujo tema seja de interesse da Câmara Municipal; Assegurar juridicamente os órgãos da instituição, orientar sobre os procedimentos que deverão ser adotados para a solução dos problemas de natureza jurídica; Propor diligências e requisitar documentos, dados e informações de qualquer autoridade ou órgão do ente ao qual está vinculado, para fins de instrução de processo extrajudicial ou judicial;"

c) Artigos da LC 147/2010 discutidos na ADI:

Processo nº 09/23

- NOMENCLATURA: art. 7º, §1º, I, "a", "b" e "d", LC 147/10:

Formação	Nome atual	LC 147/2010	Institucional
Nível médio	Professor Nível I	art. 7º, §1º, I, "a"	NÃO
Nível médio + Educação especial	Professor Nível I / Educação especial	art. 7º, §1º, I, "b"	NÃO
Nível Superior / Licenciatura curta	Professor Nível II	art. 7º, §1º, I, "d"	NÃO
Nível Superior / Licenciatura plena	Professor Nível III	art. 7º, §1º, I, "c" e "e"	-

Folhas 389

- PROGRESSÃO VERTICAL: art. 11, §1º; art. 25, §2º; art. 37, I e II, LC 147/10:

Nome antigo	Nome atual	Titulação	Progressão Vertical	LC 147/2010	Institucional
Professor A	Professor Nível I	Licenciatura plena	Professor Nível III	art. 37, I	SIM
Professor C	Professor Nível II	Complementação da Licenciatura curta para plena	Professor Nível III	art. 37, II	SIM
Professor B e D	Professor Nível III	Licenciatura plena	-	art. 37, III	-

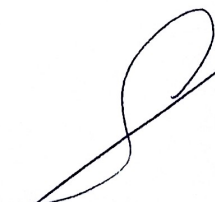
Progressão vertical	LC 147/2010	Institucional
Geral	art. 11, §1º	SIM
	art. 25, §2º	SIM

- GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO: art. 30, I, LC 147/10:

Nome antigo	Nome atual	Gratificação	LC 147/2010	Institucional
Professor A	Professor Nível I	De 40% por titulação plena	art. 30, I, "a"	SIM
Professor B	Professor Nível III	-	-	-
Professor C	Professor Nível II	De 40% por titulação plena	art. 30, I, "b"	SIM
Professor D	Professor Nível III	-	-	-
Monitor de ensino	-	De equiparação salarial ao vencimento do Professor Nível I	art. 30, I, "c"	SIM

Por fim, aproveito o ensejo para instruir os autos com a cópia dos trechos da LC 147/2010 discutidos na ADI e cópia integral do acórdão do TJRO. Após análise da Comissão, solicito a devolução dos autos para emissão do parecer jurídico.

Para todos efeitos, não havendo concordância com o teor deste despacho, que os autos sejam devolvidos a este departamento jurídico para emissão de parecer,



o qual, cumpre enfatizar, se limitará à análise dos aspectos da constitucionalidade e legalidade da proposta, sem perscrutar sua conveniência política.

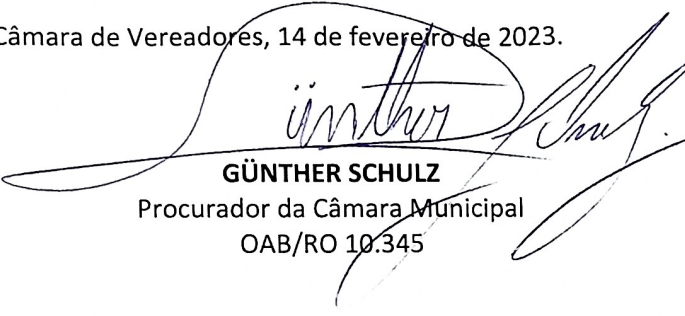
No mais, seguem os autos, e que estes sejam, no momento oportuno e conforme conveniência da CECTESAS, devolvidos a esta Procuradoria Legislativa para emissão do parecer jurídico.

Câmara Municipal
de Vilhena

Câmara de Vereadores, 14 de fevereiro de 2023.

Processo nº 09/23

Folhas 12 20


GÜNTHER SCHULZ
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345